

TC 016.401/2012-3

Tipo: representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA.

Representante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representante: Walter Lima Gomes, ex-prefeito (CPF 012.859.473-04).

Proposta: mérito

Introdução

1. São os autos acerca de representação protocolizada junto à SECEX/AL e posteriormente encaminhada a esta SECEX/MA com data de emissão em 15/3/2012, supostamente tratando de resposta ao Ofício 1006/2011- TCU/SECEX-AL e trazendo, em anexo, documentação com a finalidade de denunciar irregularidades cometidas pelo Sr. Walter Lima Gomes, ex-prefeito (CPF 012.859.473-04), quando à frente da Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga/MA, quanto à gestão de recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Exame de admissibilidade

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, o Presidente do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso II do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

Histórico

5. O Ofício 548/2012 – PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC, com data de emissão em 15/3/2012 e constante à peça 1, p. 1, foi emitido com a pretensa função de responder a demandas que teriam sido geradas pelo Ofício 1006/2011- TCU/SECEX-AL.

6. Tal expediente, citado no início do parágrafo anterior, traz anexo o Memorando 125/2012 DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, localizado à peça 1, p. 3-4, cuja função é consolidar outros três relatórios de acompanhamento e fiscalização de recursos federais aplicados pela Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga/MA. Tais recursos seriam oriundos do Programa Nacional de Alimentação – PNAE, Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – EJA e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

7. Conforme Parecer 283/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, existente à peça 1, p. 5-7, são analisadas as contas referentes aos recursos do PNAE, referentes ao exercício de

2003, concluindo-se pela desaprovação parcial das contas, visto não ter havido a aplicação dos recursos no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do repasse. Esse parecer conclui pela atribuição do débito no valor de R\$ 735,41 ao responsável acima identificado e instauração de tomada de contas especial, além de outras providências administrativas.

8. Semelhante finalidade motivou a emissão do documento constante à peça 1, p. 18-21, ou seja, o Parecer 284/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, onde constatou-se que os recursos repassados não foram devidamente aplicados no mercado financeiro e, segundo conclusões do referido parecer, teria se configurado prejuízo ao erário na monta de R\$ 2.234,85.

9. No mesmo sentido o Parecer 285/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, conforme peça 1, p. 9-12, analisa os recursos oriundo do PNAE, referentes ao exercício financeiro de 2004 e, da mesma forma, encontra irregularidades na gestão dos recursos repassados à municipalidade. Pelo mesmo motivo de não aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, conclui pela responsabilidade do Sr. Walter Lima Gomes, ex-prefeito (CPF 012.859.473-04), atribuindo-lhe débito no valor de R\$ 207,78 e sugerindo a instauração de tomada de contas especial.

10. Para apurar a adequação dos recursos aplicados no EJA-Recomeço, foi emitido o Parecer 282/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, relativamente ao exercício financeiro de 2003, consoante peça 1, p. 13-17, por meio do qual são relatadas irregularidades detectadas por visita da Controladoria-Geral da União, totalizando R\$ 98.653,40, assim detalhados:

- a. Impropriedades na movimentação financeira e ausência de aplicação financeira dos recursos – R\$ 2.001,30;
- b. Desembolso sem comprovação na formação de professores – 33.751,00;
- c. Não observância dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos – 62.901,10.

11. Em todos os casos apresentados foram apresentadas justificativas pelo gestor e, também em todas as situações foram julgadas inadequadas e não passíveis de afastar a responsabilidade do ex-prefeito identificado nos autos.

Exame Técnico

12. Este exame levará em conta o histórico já apresentado, as peças constantes do processo e as providências, adotadas e a adotar, por parte dos responsáveis e demais agentes e interessados no processo.

13. Cabe um esclarecimento preliminar quanto à origem da peça aqui analisada. O Ofício 548/2012-PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC, direcionado à Secretaria de Controle Externo de Alagoas – SECEX-AL, faz referência ao Ofício 1006/2011 que, segundo depreende-se da mensagem, teria o condão de solicitar documentos e esclarecimentos àquele Fundo.

14. Ocorre que, em consulta ao sistema de comunicações do Tribunal, nada se viu no conteúdo de tal comunicação que solicitasse qualquer tipo de resposta ou manifestação, pelo contrário, apenas informa sobre a decisão proferida por força do Acórdão n.º 11670/2011, exarado no âmbito do processo 034.430/2011-3, negando provimento a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL.

15. Muito embora a pequena confusão na origem de tais documentos, estes apresentam indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais pela municipalidade de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA e que podem ter gerado dano ao erário, necessitando, portanto, de ações visando à apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e busca do ressarcimento aos cofres federais das quantias não devidamente geridas por seus responsáveis.



16. Os pontos levantados pela documentação encaminhada estão concentrados em dois aspectos específicos.

17. O primeiro diz respeito à não aplicação dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados no objeto do convênio/repasso. As prescrições trazidas pelo art. 20, em seu § 1º, são expressas em exigir que: “*Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados.*”. O Tribunal vem exigindo dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos o fiel cumprimento desta determinação, conforme se confirma nos Acórdãos 9174/2011-TCU-Segunda Câmara e 4465/2012-TCU-Segunda Câmara.

18. No tocante à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, o caminho mais adequado para sua apuração é a instauração da tomada de contas especial. Conforme conclusões e encaminhamentos do Parecer 282/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, providências já estão sendo adotadas nesse sentido, cabendo ao Tribunal determinação de prazos para que tais processos sejam encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para análise e julgamento.

19. Dessa forma, a representação deverá ser conhecida e poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

Proposta de encaminhamento

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- I. conhecer da representação, preenchidos os requisitos do art. 235 do RITCU;
- II. determinar:

a) ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE para que adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar as irregularidades noticiadas no Município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, relativamente ao objeto da presente representação, instaurando tomada de contas especial, se ainda não o fez, em que se apurem, sem prejuízo de outros julgados pertinentes, os fatos e irregularidades ora denunciados, a qual deverá, no prazo de sessenta dias, ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;

b) à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referida no subitem anterior;

c) encaminhar ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia integral dos autos, a fim de que possa juntá-la à TCE resultante das pregressas determinações;

d) arquivar esta demanda no sistema eletrônico.

SECEX-MA, 4/9/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

